



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CI
(ao PL 1649/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras dos incisos I e III do art. 2º terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo ampliar o alcance do regime especial de tributação instituído pelo Projeto de Lei nº 1.649, de 2024. O texto original já propõe a suspensão da exigibilidade dos tributos federais para as receitas das pessoas jurídicas executantes das obras de reconstrução de infraestrutura básica afetada por catástrofes e para obras de relevante interesse nacional. No entanto, para que as medidas propostas realmente atinjam seus objetivos, é essencial considerar todos os elementos envolvidos na realização dessas obras.

É importante, na execução dessas obras, lembrar a situação das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos, em especial quanto à existência de ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro.

Assim, proponho emenda para que os benefícios previstos apliquem-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de reconstrução de infraestrutura básica afetada por catástrofes e de relevante interesse nacional terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento.

Ante o exposto, demonstrando o compromisso do Poder Legislativo com as obras de reconstrução de infraestrutura básica em casos de catástrofes e para obras de relevante interesse nacional, espero contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8325893982>